

VOTO

Em exame a prestação de contas referente ao exercício 2010 da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), atualmente denominada Eletrobras Distribuição Piauí (ED-PI), vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

2. Dentre os quatorze apontamentos sobre o relatório de gestão da Cepisa indicados pela unidade instrutiva, após o saneamento dos autos, dois reputaram-se suficientemente graves para macular a gestão que ora se aprecia, sendo que ambos dizem respeito à contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, quais sejam, as respeitantes aos escritórios: Oliveira e Becker Advogados, no valor de R\$ 168.000,00, para a prestação de serviços de assessoria jurídica em processos administrativos que tramitam no TCU; e Décio Freire e Associados Advocacia, pelo valor global de R\$ 460.000,00, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica em processos judiciais ou administrativos em trâmite no Estado do Piauí.

3. Quanto às duas contratações acima apontadas, além de a unidade instrutiva ter considerado não atendidos os requisitos legais em que as inexigibilidades deveriam ter se baseado, também foram impugnadas prorrogações, acréscimo injustificado do valor contratual, ausência de pré-qualificação e de justificativa para a escolha dos fornecedores e dos preços contratados, em desconformidade com o que prescrevem os arts. 13; 25, inciso II; 26, parágrafo único, incisos II e III; 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º; e 114 da Lei de Licitações.

4. Em razão dessas irregularidades, foram ouvidos em audiência os diretores presidentes da Cepisa à época dos atos inquinados, Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Marcos Aurélio Madureira da Silva; o diretor de gestão Luís Hiroshi Sakamoto; e os pareceristas jurídicos Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas.

5. Em suma, como bem apontou o MPTCU, em sua manifestação regimental, apesar de terem se utilizado de expedientes distintos, o teor das razões de justificativa apresentadas é praticamente o mesmo, e basicamente se apegam à confiança estabelecida entre contratante e contratados para justificar as avenças empreendidas sem licitação.

6. Diante desse cenário, já adianto minha concordância ao posicionamento do **parquet**, que difere apenas marginalmente da proposta da unidade técnica. Ressalto que ambos reconhecem a ocorrência e gravidade das irregularidades apontadas, divergindo quanto à responsabilização dos autores dos pareceres jurídicos e de um dos diretores presidentes, como será tratado a seguir.

7. Compulsando os autos, não restaram demonstrados os requisitos de singularidade do serviço e de notória especialização dos executores, como exigido pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual devem ser rejeitadas as defesas apresentadas, com consequente julgamento pela irregularidade das contas dos diretores presidentes da Cepisa em exercício na época dos fatos sob análise e com cominação da multa do art. 58, inciso I, da lei 8.443/1992. De forma semelhante, não lograram os envolvidos demonstrar os requisitos para a prorrogação dos ajustes, bem como do aumento de valor de um deles.

8. Nesse sentido, considerando que Marcos Aurélio Madureira da Silva foi ouvido em razão de prorrogações indevidas dos contratos, bem como de pagamentos fora do período de vigência de um deles, todos esses atos praticados nos exercícios de 2011 e 2012 e cujas contas já foram julgadas por este Tribunal, pugnou a Secex/PI que o reexame das ocorrências e, portanto, a responsabilização do gestor, ficasse sujeito a interposição de recurso de revisão por parte do Ministério Público.

9. Contudo, alinho-me ao posicionamento do próprio **parquet** no sentido de que o aludido responsável teve, nestes autos, plena oportunidade de defesa, motivo pelo qual deve ser apenado nesta ocasião, deixando-se à consideração do MPTCU avaliar se o impacto da irregularidade em tela pode ou não alterar o mérito das contas já julgadas. Observo que o responsável não foi gestor no exercício

cujas contas ora se apreciam, de 2010, não figurando, portanto, no respectivo rol de responsáveis, em conformidade com o que prescreve o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010.

10. No que tange aos demais agentes não inseridos no rol de responsáveis, por não terem praticados propriamente atos de gestão, estão aí incluídos os autores dos pareceres jurídicos que embasaram as contratações. Neste caso, entendeu a unidade técnica que estariam lastreados em doutrina e jurisprudência, quando, como destacou o MPTCU, albergaram inadequada aplicação desses fundamentos ao caso concreto. Considerando que havia, até mesmo, deliberações dirigidas à própria Cepisa para *“que evitasse contratar diretamente serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação sem que estivesse inequivocamente evidenciada a inviabilidade da competição, as quais constam dos Acórdãos 250/2002-2ª Câmara, 1299/2008-Plenário e 2629/2010-2ª Câmara”*, reputa-se exigível que percebessem o erro.

11. Nesse diapasão, configurada a reprovabilidade das condutas adotadas pelo consultor e assessores jurídicos Luiz Fernando de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto, devem ter suas razões de justificativa rejeitadas, com cominação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00.

12. Seguindo a dosimetria das demais multas que se impõem em razão da contratação por inexigibilidade dos mencionados escritórios ao arrepio dos requisitos legais para tanto, embasadas no art. 58, inciso I, da LOTCU, atribuo o valor individual de R\$ 5.000,00 aos diretores presidentes e de gestão que comandavam a Cepisa à época dos fatos, quais sejam, Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira, Luís Hiroshi Sakamoto e Marcos Aurélio Madureira da Silva.

13. Cumpre, ainda, retomar o largo histórico de deliberações deste Tribunal alertando de forma recorrente à Cepisa da inadequação de contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, o que agrava a reprovabilidade das condutas dos gestores em análise, a exemplo dos Acórdãos 1.693/2004-TCU-Plenário e 629/2010-TCU-2ª Câmara.

14. Por derradeiro, impende observar a pertinente correção do rol de responsáveis sugerida pelo titular da unidade técnica para fins de adequação à Instrução Normativa-TCU 63/2010, retirando da relação de peça 2 os membros do Conselho Fiscal e os contadores.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator